



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.831 - SP (2013/0133687-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO PROENÇA
FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.
- 2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.
- 3.- No tocante ao inadimplemento contratual, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório diante da incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
- 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.831 - SP (2013/0133687-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO PROENÇA
FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido, falta de prequestionamento, incidência das Súmulas 7 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada (e-STJ fls. 584/587).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, repisando os argumentos trazidos nas razões do Recurso Especial, ao argumento de que *"a questão do inadimplemento contratual diz respeito, exclusivamente, ao disposto em lei federal, ou seja, por ser obrigatório o recolhimento de ICMS na operação fruto do contrato celebrado entre as partes (...)"* (e-STJ fls. 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.831 - SP (2013/0133687-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 584/587):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Recurso especial não-conhecido.*

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- *No que se refere à alegada ofensa aos artigos 123, do Código Tributário Nacional, 2º, 3º, II, 6º, da Lei n.º 8/1966, 7º e 8º, da Lei n.º 13.918/2009, verifica-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Nesse sentido:*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO EM PARTE.

1. *Toda a tese das recorrentes vem fincada no fato de que o art. 104 da Lei 9.610/98 fala em "utilizar" para obter "vantagem, proveito, lucro direto ou indireto", termos nos quais estaria inserto o usuário final, o qual, então, deve ser condenado nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 103 da Lei de Direitos Autorais. É de se ver, porém, que a matéria contida no mencionado art. 104 não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse passo, não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.*

2. *A divergência se resume à incidência da norma contida no caput do art. 103 da Lei 9.610/98 aos casos de utilização de programas de computador sem a respectiva licença.*

3. *A norma objeto da divergência não autoriza, por si só, indenização superior à relativa ao número de programas apreendidos.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.*

(REsp 991.721/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 08/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ademais, no tocante ao inadimplemento contratual, no caso em tela, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório diante da incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o fundamento da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0133687-1

AgRg no
AREsp 336.831 / SP

Números Origem: 00052439120048260451 42404 4242004 433538041 4510120040052431
52439120048260451 990092319027

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
DÉCIO PROENÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
DÉCIO PROENÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.